

A administração da justiça conforme as garantias judiciais reconhecidas nos tratados internacionais de direitos humanos*

Rubén Cardoza Zúñiga**

Resumo: Em 2011, o México presenciou uma das reformas constitucionais mais importantes em matéria de direitos humanos, criando um novo paradigma para a aplicação do direito em nível nacional, segundo os parâmetros impostos pelos instrumentos jurídicos internacionais. Esse fato implica nova forma de administração da justiça, sobretudo na área de justiça penal, visto que a administração da justiça passa a ter de considerar, além da proteção dos direitos humanos em âmbito interno, também a normativa internacional codificada nos tratados internacionais e a jurisprudência emitida pela Corte Interamericana de Derechos Humanos, fortalecendo, dessa maneira, o princípio *pro homine*. O exposto demonstra que o México está em um processo evolutivo no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, especialmente quanto à aplicação das garantias judiciais que se encontram contempladas nos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que

* Artigo traduzido pelo Professor Doutor Carlos Victor Muzzi Filho, mestre e doutor em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da UFMG, professor nos cursos de mestrado e graduação em Direito na FCH/FUMEC. Advogado e Procurador do Estado/MG.

** Professor investigador na Facultad de Derecho y Criminología de la Universidad Autónoma de Nuevo León. Pós-doutorado na Escuela de Gobierno y Transformación Pública del Tecnológico de Monterrey. Doutor pela Universidad Autónoma de Nuevo León. Investigador convidado no Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público. E-mail: ruben_cardoza@hotmail.com.

essas garantias são de suma necessidade para outorgar certeza jurídica a qualquer ser humano que esteja passando por um processo judicial.

Palavras-chave: Garantias judiciais. Tratados internacionais. Direitos humanos. México. Administração da justiça. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos, como estabelece o art. 1º da Constituição dos Estados Unidos Mexicanos¹, foi um divisor de águas no sistema jurídico mexicano, já que se ampliou a proteção dos direitos humanos desde a perspectiva do princípio *pro homine*. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos é parte da evolução que se viu, em nível latino-americano, nas últimas décadas, sendo cada vez maior o número de Estados que incorporaram, no plano constitucional, os instrumentos internacionais, especialmente aqueles que protegem os direitos humanos.

Essa incorporação se deu de maneira progressiva, tornando mais evidente que os direitos humanos são direitos inerentes à pessoa humana. Isso significa que não basta a aplicação das normas nacionais para que se possa distribuir justiça, sobretudo quando se trata de velar pela aplicação dos lineamentos jurídicos reconhecidos nos tratados internacionais de direitos humanos em

¹ Cf. MÉXICO. Constitución (1917). *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917 (reforma de 2014). Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

matéria de garantias judiciais. Nesse mesmo contexto, deve-se ter em consideração a jurisprudência interamericana emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que toda autoridade deve realizar seus atos administrativos de acordo com as normas internacionais em matéria de direitos humanos. Cabe mencionar que as corporações de polícia fazem parte do organograma da Administração Pública, seja estadual, seja municipal ou federal, e são essas corporações que têm a tendência a violar direitos humanos. O problema se agudiza ao se reconhecer que no México se está em processo de implementação de um sistema penal acusatório que se preocupa, em maior medida, com a proteção dos direitos humanos. Se alguma das autoridades viola de alguma maneira esse tipo de direito, o imputado pode se livrar da acusação antes mesmo de haver uma sentença, desde que se comprove que suas garantias judiciais foram violadas. Quando se fala do fortalecimento do Estado de Direito, não somente está se referindo ao fortalecimento das instituições que conformam o Estado, mas também ao do sistema de Direito Humanos que predomina no Estado; é dizer, aqueles instrumentos jurídicos que protegem os indivíduos contra as possíveis arbitrariedades do Estado em detrimento dos seus direitos fundamentais.

Estamos tratando da obrigação do Estado, ao qual compete velar pelos direitos humanos de sua população². No caso do México, esses direitos estão enunciados no Capítulo 1 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (adiante Constituição): “Dos Direitos Humanos e suas Garantias”. Essa denominação foi usada até 2011, quando se realizou uma reforma estrutural da Constituição em matéria de direitos humanos. E onde

² PETERS, Anne. Humanity as the Alfa and Omega of sovereignty. *European Journal of International Law*, Glasgow, v. 20, n. 3, p. 520, ago. 2009. Disponível em: <https://ius.unibas.ch/uploads/publics/3616/Peters_Sovereignty.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2014.

se deu a maior ênfase da reforma em questão? Precisamente no art. 1º da Constituição. Mas para que possamos analisar com maior cuidado a reforma, é necessário citar esse artigo antes e depois da reforma constitucional:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (2010), art. 1º:

Artigo 1º Nos Estados Unidos Mexicanos todo individuo gozará das garantias que outorga esta Constituição, as quais não poderão ser restringidas ou suspensas, senão nos casos e condições que ela mesma estabelece.

Está proibida a escravidão nos Estados Unidos Mexicanos. Os escravos dos estrangeiros que entrem no território nacional alcançarão, só por este fato, sua liberdade e a proteção das leis.

Fica proibida toda discriminação motivada por origem étnica ou nacionalidade, gênero, idade, incapacidades, condição social condições de saúde, religião, opiniões, preferências, estado civil ou qualquer outra que atente contra a dignidade humana e tenha por objeto anular ou menoscabar os direitos e liberdades das pessoas³.

Em primeiro lugar, percebe-se que se fala de garantias, e não de direitos, isto é, o Estado garante a proteção dos direitos fundamentais das pessoas enumeradas nos artigos subsequentes dessa Constituição sem fazer menção a algum outro direito enunciado em outro tipo de instrumento jurídico, como um tratado internacional do qual o Estado Mexicano seja parte e que, por alguma razão, não se encontra na Constituição, expressando,

³ MÉXICO. Constitución (1917). *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917 (antes da Reforma sobre Derechos Humanos jun. 2011). Disponível em: <<http://www.tlahui.com/conmx0.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2014.

dessa maneira, a aceitação irrestrita do princípio da supremacia constitucional. Analisando-se os atos e as normas conforme estipulado na Constituição⁴, isso não significa que existia inobservância na aplicação de outros instrumentos jurídicos, como os tratados internacionais, porém não se considerava a necessidade de apelar para aqueles, já que para o sistema jurídico mexicano era suficiente a aplicação *stricto sensu* do enunciado na Constituição.

Cabe recordar que o México reconhece os tratados internacionais como parte da “Lei Suprema de toda a União”, conforme o estabelecido no art. 133 da Constituição; por conseguinte, o Estado Mexicano reconhece os preceitos jurídicos internacionais estabelecidos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁵ – por exemplo, reconhecer a obrigatoriedade do cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*⁶. Isso levou o México a se ver imerso no direito internacional dos direitos humanos,

⁴ Cf. CARPIZO, Enrique. El control de convencionalidad y su relación con el sistema constitucional mexicano: hacia una simple actividad protectora de los derechos humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, México, v. 46, n. 138, p. 943, set./dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0041-86332013000300003&script=sci_arttext>. Acesso em: 6 jun. 2014.

⁵ O México ratificou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em 25 de setembro de 1974; a Convenção entrou em vigor, no México, em 27 de janeiro de 1980. N.T: No Brasil, o Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, promulgou “a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66”. As citações de dispositivos da Convenção de Viena foram feitas conforme o mencionado Decreto n. 7.030, de 2009. (cf. BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. *Diário Oficial de União*, Brasília, 15 dez. 2009b. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1562629/pg-59-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-15-12-2009>>. Acesso em: 20 maio 2014)

⁶ “*Pacta sunt servanda* – Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.” (BRASIL, 2009b, art. 26)

somando-se ao sistema que protege os direitos humanos desde a perspectiva internacional, mediante aplicação dos tratados internacionais dessa matéria.

Em continuação, cita-se o art. 1º da Constituição depois da reforma em matéria de Direitos Humanos:

Artigo 1º Nos Estados Unidos Mexicanos todas as pessoas gozarão dos direitos humanos reconhecidos nesta Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Estado Mexicano seja parte, assim como das garantias para sua proteção, cujo exercício não poderá restringir-se nem suspender-se, salvo nos casos e sob as condições que esta Constituição estabelece.

As normas relativas aos direitos humanos se interpretarão de conformidade com esta Constituição e com os tratados internacionais sobre a matéria favorecendo em todo tempo às pessoas a proteção mais ampla.

Todas as autoridades, no âmbito de suas competências, têm a obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos em conformidade com os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Em consequência, o Estado deverá prevenir, investigar, sancionar e reparar as violações aos direitos humanos, nos termos estabelecidos em lei.

Está proibida a escravidão nos Estados Unidos Mexicanos. Os escravos do estrangeiro que entrem no território nacional alcançarão, só por este fato, sua liberdade e a proteção das leis.

Fica proibida toda discriminação motivada por origem étnica ou nacional, gênero, gênero, idade, incapacidades, condição social, as condições de saúde, religião, opiniões, preferências sexuais, estado civil ou qualquer outra que

atente contra a dignidade humana e tenha por objeto anular ou menoscabar os direitos e liberdades das pessoas⁷.

O exposto no art. 1º da Constituição é o reflexo da integração dos direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais, os quais, por sua vez, incorporaram-se ao direito interno, ampliando, dessa maneira, o catálogo constitucional de direitos humanos e tendo a expectativa de reconhecer caráter constitucional a todas as normas de direitos humanos, sem considerar qual tenha sido sua fonte; é dizer, sem levar em consideração a fonte por ter sido a mesma Constituição ou algum tratado internacional. Entretanto, não há importância alguma se se trata somente de tratados internacionais de direitos humanos, porque o art. 1º se refere aos “tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte”, sem fazer especificação alguma a tratados internacionais de direitos humanos, pelo que se conclui que não somente se trata dos direitos humanos enunciados nos tratados internacionais sobre essa matéria, senão todos os direitos humanos contidos em *todos* os tratados internacionais, já que pode existir a possibilidade de que se reconheça e ao mesmo tempo se garanta algum direito humano em instrumento internacional que não faça referência direta a regular à proteção de direitos humanos e, portanto, a proteção desses direitos se ampliaria⁸.

Sob a perspectiva dessa reforma constitucional, observa-se que o princípio da supremacia constitucional não é absoluto e excludente, senão que, em uma concepção mais ampla, utiliza

⁷ Cf. MÉXICO. Constitución (1917). *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917 (reforma de 2014). Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

⁸ GACETA DEL SENADO DE LA REPÚBLICA MEXICANA, México, n. 223, 8 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gob.mx/index.php?ver=sp&mn=2&sm=2&id=28832>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

os tratados internacionais de direitos humanos com a finalidade de oferecer a proteção mais ampla ao indivíduo, o que conduz à aplicação do princípio *pro homine*⁹, fortalecendo, dessa maneira, o sistema jurídico nacional sob a perspectiva dos direitos humanos.

Assim, podemos afirmar que não somente a normativa nacional é necessária para a distribuição de justiça, senão que também se deve ter em conta tanto os tratados internacionais de direitos humanos como as diretrizes internacionais implementadas na jurisprudência das Cortes ou Tribunais de Direitos Humanos – e, nesse caso, em particular, faz-se alusão à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não se trata de que unicamente os juízes devem recorrer a tais instrumentos jurídicos, senão que qualquer autoridade deve realizar seus atos conforme a normativa internacional no âmbito dos direitos humanos, tal e como o menciona o art. 1º da Constituição: “[...] Todas as autoridades, no âmbito de suas competências, têm a obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos...”¹⁰.

2 CLASSIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Existem várias classificações de tratados de direitos humanos, conforme sua tipologia – por exemplo, as Declarações de Direitos Humanos: por um lado, temos a Declaração Universal de Direito Humanos, firmada em dezembro de 1984, e, por outro, a Declaração Americana de Direitos Humanos, firmada em maio de

⁹ XIMENA URQUIAGA, Medellín. *Principio pro persona*. México: Oficina del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2013. p. 16. Disponível em: <<http://www.sistemapenalcoahuila.gob.mx/admin/uploads/Documentos/modulo11/Revista02.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

¹⁰ MÉXICO, 1917, reforma de 2014.

1948, instrumentos internacionais que fazem menção, de forma geral, aos direitos humanos reconhecidos tanto em nível universal como regional (América Latina). Esses instrumentos jurídicos protegem, além dos direitos civis e políticos, os econômicos e culturais, embora essas declarações careçam de um sentido vinculante para os Estados signatários.

Com base nessas Declarações, iniciou-se a criação de tratados internacionais de direitos humanos, que, diversamente das declarações, foram elaborados com o objetivo de serem vinculantes para os Estados. Como prova, há o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no qual o art. 28 se estabelece a criação de um Comitê de Direitos Humanos¹¹ cujas funções se centram na vigilância dos direitos civis e políticos¹². Paralelamente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foram criados o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, podemos observar o reconhecimento da Comissão Interamericana

¹¹ “Artigo 28. 1. Constituir-se-á um Comitê de Diretores Humanos (doravante denominado o ‘Comitê’ no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.” N.T.: No Brasil, o mencionado Pacto foi aprovado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, e as citações são feitas com base no aludido Decreto. (Cf. BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, art. 28. Promulgação. *Diário Oficial de União*, Brasília, 7 jul. 1992a. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/.../D0592.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014)

¹² “Art. 41. 1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê.” (BRASIL, 1992a)

de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos competentes para conhecer assuntos relacionados com o cumprimento da Convenção¹³.

Como parte da evolução da Proteção dos Direitos Humanos, foram criados tratados internacionais para a proteção de direitos específicos – por exemplo, a Convenção sobre os Direitos das Crianças¹⁴, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁵, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as

¹³ “Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão, e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte. N.T.: No Brasil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi aprovada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. (Cf. BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1992. *Diário Oficial de União*, Brasília, 9 nov. 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 22 jul.2014)

¹⁴ A Convenção dos Direitos da Criança foi aprovada em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. N.T.: No Brasil, a Convenção dos Direitos da Criança foi promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. (Cf. BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção dos Direitos da Criança. *Diário Oficial de União*, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014)

¹⁵ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada em 13 de dezembro de 2006 e entrou em vigor em 3 de maio de 2008. N.T.: No Brasil, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. (Cf. BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York em 30 de março de 2007. *Diário Oficial de União*, Brasília, 26 ago. 2009b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 21 jul. 2014)

Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁶, dentre outros instrumentos.

Em geral, há que se considerar que todos os tratados internacionais em matéria de direitos humanos têm o objetivo primordial de garantir tais direitos; é dizer, são tratados internacionais que regem a relação entre o indivíduo e o Estado¹⁷, e o compromisso deste último em garantir o gozo desses direitos. Os tratados de direitos humanos distinguem-se dos tratados internacionais de outras matérias, que em geral se impõem como normas jurídicas de relações entre Estados.

A importância de conhecer o alcance e o impacto dos tratados internacionais está em que eles influenciam na forma como se aplicam outros ramos do direito, como o do direito penal, por exemplo, no México. Além da reforma de direitos humanos em

¹⁶ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. N.T.: no Brasil, o Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, promulgou a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979”. E o Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002, promulgou o “Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”. (Cf., respectivamente, BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial de União*, Brasília, 16 set. 2002b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014; BRASIL. Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Diário Oficial de União*, Brasília, 31 jul. 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 21 jul. 2014)

¹⁷ HENDERSON, Humberto. Los tratados de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio *pro homine*. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, México, v. 39, p. 75, jan./jun. 2004. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/R06729-3.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2014.

2011, realizou-se uma das reformas constitucionais de grande transcendência em 2008: trata-se da implementação de um novo sistema de justiça penal, representando uma evolução no momento de aplicar a justiça, assim como o rompimento de paradigmas jurídicos que estiveram posicionados durante décadas. Estamos falando da implementação do sistema penal acusatório, que trata de implementar ou reforçar os princípios processuais garantistas¹⁸, incluído o devido processo, mas, sobretudo, logra-se em efetuar a implementação de mecanismos que

corroborem o correto atuar do órgão encarregado da investigação criminal, assim como aqueles órgãos encarregados de administrar a justiça a fim de proteger o cidadão investigado das arbitrariedades – e violações de direitos – que se poderiam dar no desenvolvimento da investigação penal¹⁹.

Apesar de se buscar pôr em prática os princípios garantistas, isso não significa que se negue importância à transcendência inquisitiva da investigação, uma vez que o Ministério Público deve dirigir uma investigação legítima e apegada ao respeito aos direitos humanos, tanto os reconhecidos pela Constituição como aqueles enunciados nos tratados de direitos humanos, para que se possa identificar o autor do delito e este possa ser processado

¹⁸ VÁZQUEZ MARÍN, Oscar. La implementación del sistema de justicia penal acusatorio en México desde la perspectiva del poder judicial. *Nuevo Sistema de Justicia Penal*: revista semestral del Consejo de la Coordinación para la Implementación del Sistema de Justicia Penal, México, Año 1, n. 2, nov. 2010, p. 16. Disponível em: <<http://www.sistemapenalcoahuila.gob.mx/admin/uploads/Documentos/modulo11/Revista02.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

¹⁹ FLORES, Susana; GÓMEZ, Irma. *Investigación criminal en el sistema acusatorio*. Disponível em: <http://www.juridicaformativa.uson.mx/memorias/v_coloquio/doc/derechoconstitucional/GOMEZ_CHAVEZ_Y_FLORES_ESQUER.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2014.

conforme os parâmetros de legalidade e confiabilidade necessários para a distribuição da justiça²⁰.

3 O DEVIDO PROCESSO

Se consideramos a reforma constitucional de direitos humanos como uma mudança de paradigma jurídico e seu impacto direto no sistema de justiça penal acusatório, nos vemos obrigados a nos referir à utilização dos tratados internacionais de direitos humanos na promotoria e na administração da justiça, com o objetivo primordial de proteger os direitos humanos, especialmente aqueles conhecidos como “garantias judiciais” no devido processo. Essas garantias são as mesmas que, às vezes, seja por desconhecimento, seja por negligência da autoridade, podem ser afetadas e, como consequência, o indivíduo pode ficar indefeso; portanto, é sumamente indispensável que a autoridade ministerial se apegue aos lineamentos do devido processo.

O devido processo se fundamenta no aprofundamento na estrutura do direito e seus princípios constitucionais, assim como no cumprimento irrestrito das garantias judiciais²¹; portanto, ressalta a importância dos direitos humanos, tanto os do indiciado como os da vítima, o que significa que nesse sistema se pretende evitar que o indiciado seja tratado como um criminoso, até que exista uma sentença expressa emitida por um tribunal que lhe impute a culpabilidade.

²⁰ ABASCAL, Salvador. Derechos humanos, seguridad y justicia. In: PEÑALOZA, Pedro; GARZA Mario. *Los desafíos de la seguridad pública en México*. México: PGR-Unam, 2012. p. 21.

²¹ SARRE, Miguel. Debido proceso y ejecución penal: reforma constitucional 2008. *Revista del Instituto de la Judicatura Federal*, México, n. 31, p. 260, 2011. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/seminario/lecturas.html>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

O devido processo, também, é um conjunto de requisitos que devem ser considerados em qualquer procedimento judicial, com o único objetivo de que a pessoa indiciada esteja em condições adequadas para defender seus direitos contra qualquer ato que o Estado realize e que tais direitos possam ser violados²². Esse conjunto de requisitos está enumerado no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em que se denominam “garantias judiciais”, dentre as quais se destacam: o caráter público do processo, a independência dos tribunais, a imparcialidade dos tribunais. Cabe assinalar, também, que o exposto no art. 8º da Convenção é aplicável, principalmente, à justiça penal, apesar de, conforme a jurisprudência interamericana, esses direitos poderem ser aplicados em qualquer procedimento judicial.

O art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não menciona, expressamente, nenhum recurso judicial ou meio pelo qual se possa velar pelas garantias; apenas menciona os requisitos que devem ser levados em conta pelas instâncias processuais para que possam existir verdadeiras e próprias garantias judiciais, as quais, portanto, devem ser cumpridas para assegurar uma defesa adequada daquelas pessoas cujos direitos e obrigações estão sob apreciação judicial, tal como mencionado na Opinião Consultiva n. OC-9/87:

27. [...] Este artigo, cuja interpretação foi solicitada expressamente, é denominado pela Convenção ‘Garantias Judiciais’, o que pode induzir a confusão porque nela se consagra um meio dessa natureza em sentido estrito. Com efeito, o artigo 8º não contém um recurso judicial propriamente dito, senão o conjunto de requisitos que devem observar as instâncias processuais para que se possa falar de verdadeiras e próprias garantias judiciais segundo a Convenção.

²² SARRE, 2011, p. 265.

28. Este artigo 8º reconhece o chamado ‘devido processo legal’, que abarca as condições que devem se cumprir para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estejam sob apreciação judicial [...]²³.

É dizer, as garantias judiciais

servem para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou exercício de um direito. Como os Estados-Partes têm a obrigação de reconhecer e respeitar os direitos e liberdades da pessoa, também têm de proteger e assegurar seu exercício através das respectivas garantias, vale dizer, dos meios idôneos para que os direitos e liberdades sejam efetivos em toda circunstância²⁴.

As garantias judiciais, portanto, são requisitos indispensáveis que desaparecem ou mínguam se não há o devido processo²⁵.

Como parte das obrigações contraídas pelos Estados, devem eles respeitar as garantias judiciais reconhecidas nos tratados

²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. *Garantias judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8, parágrafos 27-28). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2125opinio.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC n. 8/87, de 30 de janeiro de 1987. *O habeas corpus sob a suspensão de garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6, parágrafo 25). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2124opinio.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2014

²⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC n. 16/99, de 1º de outubro de 1999. *O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal*. Voto concorrente e fundamentado do Juiz Sergio García Ramírez. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opinio.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2014. N.T.: Voto concorrente é aquele que contém fundamentação diversa da adotada pela Corte, embora a conclusão seja a mesma.

internacionais de direitos humanos a todo indivíduo que se encontre na jurisdição do Estado-Parte da Convenção, já que as garantias judiciais são direitos inderrogáveis. Se as garantias forem afetadas por atos arbitrários do Estado por meio de seus funcionários ou qualquer outro agente, constituirá grave violação aos direitos humanos²⁶, pelo que os responsáveis devem ser processados conforme o ordenamento penal do Estado em questão.

Durante o processo, a culpa do indiciado deve ser comprovada, dando-se ao julgador uma percepção equitativa tanto da prova técnica como da prova testemunhal, já que se comprovou que a prova testemunhal, em muitas ocasiões, pode ser obtida por métodos coercitivos empregados pela polícia judiciária²⁷. Como parte desse modelo, um dos aspectos mais importantes de que se cuida é o fato de ele prevenir e eliminar qualquer erro no processo. Portanto, como característica primordial do devido processo, ele deve ser cético em relação à moralidade e à sanção penal, além de muito precavido em relação aos atores do sistema de justiça penal²⁸.

Todo sistema penal é um sistema de controle ou correção que deve estar direcionado para ser usado como *ultima ratio*, isto é, com moderação e só na medida estritamente necessária para proteger os bens jurídicos fundamentais contra os ataques mais graves que os ofendam ou ponham em perigo, sem exceder o poder

²⁶ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El debido proceso: concepto general y regulación en el Convención Americana de Derechos Humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, México, n. 117, p. 646-647, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/DerechoComparado/indice.htm?n=117>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

²⁷ PACKER, Herbert. *The limits of the criminal sanctions*. Stanford: Stanford University Press, 1968. p. 163.

²⁸ MARION, Nancy; OLIVER, Willard. *The public policy of crime and criminal justice*. 2. ed. Nova Iorque: Prentice Hall, 2012. p. 39.

punitivo do Estado²⁹. Temos visto, entretanto, que, na prática, iniciam-se frequentes processos penais, com uma tendência ao aumento das sanções privativas da liberdade.

Apesar de em 2008 ter-se realizado a reforma penal, o sistema jurídico mexicano e a cultura jurídica em geral se encontram em uma etapa de transição na qual se reforçam cada vez mais o garantismo e a proteção dos direitos humanos, bem como a reiteração cada vez maior do uso dos tratados internacionais sobre essa matéria, tanto na defesa do acusado por parte do advogado como nas sentenças emitidas pelos tribunais, como parte integrante do devido processo.

Uma mostra da índole garantista do sistema penal acusatório está em que esse sistema se baseia no princípio da presunção de inocência com uma garantia penal que faz alusão ao fundamento do *jus puniendi* do Estado de Direito, convertendo o mencionado sistema penal em um sistema que protege os direitos humanos e a segurança pessoal, evitando despotismos e arbitrariedades³⁰. É dizer que se impõem princípios limitadores que impedem o sistema de Justiça Penal de atuar de maneira injusta ou arbitrária. Portanto, podemos observar que a proteção dos direitos humanos é o eixo central do sistema penal acusatório, o que significa que os tratados internacionais desempenham papel preponderante para o bom desempenho desse sistema.

²⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Kimel vs. Argentina*. Fundo, reparações e custas. Sentença de 2 de maio de 2008, parágrafo 76. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2014.

³⁰ Cf. KÜNSEMÜLLER, Carlos. Los principios cardinales del ius puniendi a la luz de algunos delitos contra la propiedad contemplados en el Anteproyecto de Código Penal redactado por el Foro Penal. *Política Criminal* Talca, Chile, n. 1, p. 3, 2006. Disponível em: <politicacriminal.cl/n_01/pdf_01/a_3.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2014.

Esse papel preponderante, mencionado no parágrafo anterior, faz com que se integre de maneira mais efetiva o sistema jurídico internacional de direitos humanos com os ordenamentos internos, criando um vínculo intrínseco entre a Constituição nacional, como máxima lei no ordenamento interno, e os tratados internacionais de direitos humanos, como ordenamento internacional. Nesse mesmo sentido, é necessário analisar o impacto que têm os instrumentos jurídicos internacionais no correto funcionamento do sistema penal acusatório, e para isso devemos partir do princípio da legalidade e sua relação com o devido processo.

4 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é traduzido da expressão latina *nullum crimen sine poena, nullum poena sine lege certa*. Também se traduz como: “Não pode haver delito sem pena nem pena sem lei específica e concreta para o fato de que se trate”. O princípio da legalidade deriva da necessidade de contar com uma segurança jurídica própria do Estado de Direito³¹, o que significa que todo ato realizado pelo Estado por meio de qualquer de seus órgãos³² deve estar fundamentado pelo Direito vigente; é dizer, todos os órgãos do Estado devem estar sujeitos ao Direito, sem exceção. Portanto, no momento em que se ditarem os parâmetros de ação no âmbito do Ministério Público e da administração da Justiça, deve-se ter o estrito sustento em uma norma legal que também deve estar de acordo com os princípios internacionais nos quais o México seja

³¹ FERNÁNDEZ PONS, Xavier. El principio de legalidad penal y la incriminación internacional del individuo. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, Madrid, n. 5, p. 3, dez. 2002. Disponível em: <www.reei.org/index.php/revista/num5/archivos/XFdez.pdf>. revisado el 10 de marzo de 2013. Acesso em: 26 jun. 2014.

³² Sejam os órgãos do poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

parte, já que constitui “a primordial exigência de todo Estado de Direito em sentido técnico”³³.

No momento, portanto, em que a autoridade realizar suas funções de Ministério Público e o Poder Judiciário tiver de distribuir a justiça, devem ter em conta o princípio da legalidade, com a finalidade de evitar falhas processuais na realização da investigação e preparar o inquérito policial, já que pode ser contraproducente e se poderia atribuir responsabilidade aos funcionários envolvidos nas ditas falhas.

O princípio da legalidade se faz presente no art. 14 e no parágrafo primeiro do art. 16 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos:

Artigo 14. A nenhuma lei se dará efeito retroativo em prejuízo de alguma pessoa. Ninguém poderá ser privado da liberdade ou de suas propriedades, posses ou direitos, senão mediante processo desenvolvido perante os tribunais previamente estabelecidos, em que se cumpram as formalidades essenciais do procedimento e conforme as Leis expedidas com anterioridade ao fato.

Nos processos de natureza criminal resta proibido impor, por simples analogia, e por maior razão, pena alguma que não tenha sido fixada por uma lei exatamente aplicável ao delito de que se trata.

Artigo 16. Ninguém pode ser molestado em sua pessoa, família, domicílio, documentos ou posses, senão em virtude de mandado escrito da autoridade competente, que fundamente e motive a causa legal do procedimento³⁴.

³³ CARBONELL, Miguel. *Diccionario de derecho constitucional*. 3. ed. México: Porrúa, 2009. t. 1, p. 491.

³⁴ MÉXICO, 1917, reforma 2014.

Com a aplicação do princípio da legalidade, estar-se-ia garantindo a certeza jurídica da população, no sentido de que, cometendo-se um ilícito por parte da autoridade no momento de levar a cabo suas ações e, por conseguinte, violar algum direito fundamental, pode-se contar com o respaldo constitucional para defender o acusado em um caso contra ações arbitrárias por parte da autoridade. Para isso nos remetemos ao estabelecido no art. 103 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos

Artigo 103. Os Tribunais da Federação resolverão toda controvérsia que se suscite:

1. Por normas gerais, atos e omissões da autoridade que violem direitos humanos reconhecidos e as garantias outorgadas para sua proteção por esta Constituição, assim como pelos tratados internacionais de que o Estado Mexicano seja parte;

[...]³⁵.

Em nível internacional, faz-se clara referência ao princípio da legalidade nos artigos de distintos tratados internacionais que se mencionam em seguida:

• Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra toda provocação a tal discriminação³⁶.

³⁵ MÉXICO, 1917, reforma 2014.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0013/.../139423por.pdf>. Acesso em 28 jun. 2014.

• Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Artigo 14: 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exigir, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal em conta a idade dos menos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgamento for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente desse condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença

passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país³⁷.

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 9. Princípio da Legalidade e da Retroatividade. Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que foram cometidas não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave do que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delincente será por isso beneficiado³⁸.

Como podemos observar, a essência do devido processo legal é o direito que tem uma pessoa de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal competente que seja imparcial e independente, assim como também se considera o uso dos recursos jurídicos necessários que salvaguardem seus direitos fundamentais. Não somente compete aos órgãos judiciários estabelecer as bases jurídicas para levar a cabo o devido processo legal, senão que temos que ver mais atrás, até o ponto em que se decidem implementar os mecanismos apropriados para a salvaguarda desses direitos, vale dizer, até as ações do legislador, o qual, por meio de leis internas, obriga que se estabeleçam os recursos para esse objetivo. Essas leis, contudo, devem estar de acordo com os parâmetros dos tratados internacionais de direitos humanos, para conciliar, com base em uma perspectiva inclusiva, as garantias judiciais reconhecidas em nível internacional com os recursos jurídicos internos estipulados no *corpus juris* nacional.

³⁷ BRASIL, 1992a.

³⁸ BRASIL, 1992b.

5 AS GARANTIAS JUDICIAIS NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

Na atualidade, existe uma visão do devido processo que se encontra em constante evolução, baseada na revisão, nas análises e na resolução dos casos que são levados ante as instâncias internacionais, como os que se apresentam ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses casos já resolvidos se encontram fortemente influenciados pelo direito internacional, especialmente pelos princípios e normas contidos nos tratados internacionais de direitos humanos, fortalecendo de maneira intrínseca a jurisprudência que provém da mencionada corte.

Assim, a Suprema Corte de Justiça da Nação decidiu que se deve ter em conta a jurisprudência que provém da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual se embasa em um sistema de precedentes, de modo que todos os critérios que se emitem de forma imperativa têm força vinculante. Isso porque, quando a Corte Interamericana profere uma decisão, a jurisprudência interamericana entende que o Estado deve receber com um padrão mínimo ao reconhecer a competência contenciosa da Corte Interamericana³⁹, de modo que a jurisprudência interamericana deve ser aplicada de forma integral com a jurisprudência nacional, em razão do princípio *pro homine*.

³⁹ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación. Contradicción de Tesis 293/2011: entre las sustentadas por el Primer Tribunal Colegiado en materias administrativa y de trabajo del Décimo Primer Circuito y el Séptimo Tribunal Colegiado en materia civil del Primer Circuito. *Gaceta del Semanario Judicial de la Federación*, México, abr. 2014. t. 1, Livro 5, p. 58. Disponível em: <<http://sjf.scjn.gob.mx/sjfsist/Paginas/DetalleGeneralScroll.aspx?id=24985&Clase=DetalleTesisEjecutorias>>. Acesso em: 29 jun. 2014 N.T.: A *Contradicción de Tesis*, literalmente, *contradição de teses*, é instrumento processual cujo objetivo é uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre determinado tema reputado relevante pela Suprema Corte de Justiça.

No momento em que a Suprema Corte de Justiça da Nação reconhece a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve haver um *diálogo jurisprudencial*⁴⁰ entre ambos os entes judiciários nos aspectos relacionados com a colaboração e a cooperação, já que existe um objetivo em comum em ambas as Cortes, que é a proteção dos direitos humanos. Esses critérios se contrapõem à tese vencida p. LXVI/2011 (9ª), Critérios emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando o Estado Mexicano não for parte. São orientadores para os juízes mexicanos sempre que sejam mais favoráveis à pessoa os termos do art. 1º da Constituição Federal. Portanto, conforme *A Contradicción De Tesis (n. 1 da Contradicción)*, se concluiu que

a jurisprudência interamericana é vinculantes para os juízes nacionais quando resulte mais favorável, como ordena o princípio *pro persona* contido no artigo 1º da Constituição Mexicana, toda vez que esta estabeleça as bases para uma interpretação mínima em relação a um direito em particular⁴¹.

Nesse sentido, a Suprema Corte de Justiça da Nação resolveu essa *Contradicción de Tesis* argumentando que “a jurisprudência emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é vinculante para os juízes mexicanos sempre que seja mais favorável à pessoa”⁴².

Esse é um ponto no qual existe uma simbiose jurídica que atende às orientações jurídicas internacionais que buscam o estabelecimento dos recursos necessários que permitam ao indivíduo a defesa de seus direitos fundamentais e a implementação

⁴⁰ MÉXICO, 2014, p. 59.

⁴¹ MÉXICO, 2014, p. 60.

⁴² MÉXICO, 2014, p. 67.

de tais recursos na legislação nacional. Ademais, o direito ao devido processo estabelece a característica daqueles órgãos que terão a competência para conhecer os recursos jurídicos previstos na legislação nacional, assim como a maneira pela qual eles serão apreciados. No entanto, não há que confundir o direito ao devido processo com o direito a um recurso, já que no primeiro há um contexto mais amplo para o qual converge uma série de direitos fundamentais dando origem à utilização do recurso necessário para a defesa dos direitos fundamentais do indivíduo.

Por outra parte, é necessário considerar a regra exposta no parágrafo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, especificamente o mencionado na alínea 1, que cuida da aplicação do devido processo na justiça em geral. Dentre outras coisas, ressaltam-se a independência do tribunal, o princípio da publicidade, a igualdade das partes⁴³, apesar de, a partir da alínea 2, dar ênfase à regra que se deve aplicar na justiça penal. Direitos tais como o de ser informado sobre as acusações e o de ser julgado sem demora constituem uma parte primordial do devido processo, especialmente quando se trata de exercer a justiça penal. Isso porque o direito ao devido processo pode e deve ser aplicado no momento que se tiver de questionar qualquer privação da liberdade feita de forma arbitrária. Pode-se, ainda, impugnar o direito de um acusado não ser obrigado a se confessar culpado ou a declarar contra si mesmo⁴⁴.

A privação arbitrária da liberdade se contrapõe ao enunciado no art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no qual se afirma:

⁴³ ABREU BURELLI, Alirio. Independencia judicial: jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ANUARIO de derecho constitucional latinoamericano. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay, t. 2, p. 643, 2007. Disponível em: <Uruguay www.kas.de/wf/doc/5586-1442-4-30.pdf>. Acesso em 10 jun. 2014.

⁴⁴ Cf. BRASIL, 1992a, art. 14.3.

Art. 9º: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição⁴⁵.

Podemos observar que neste artigo também se preveem garantias substantivas e processuais, tais como a proibição de prisões arbitrárias e ilegais e a irretroatividade da norma penal.

⁴⁵ Cf. BRASIL, 1992a, art. 9.1.

Consequentemente, nos casos em que as autoridades realizarem as prisões de um suposto envolvido, será necessário ter todas as provas necessárias para evidenciar que efetivamente o suposto envolvido cometeu o fato ilícito. Com fundamento no art. 9º do Pacto, podemos ver que a discricionariedade da autoridade foi ainda mais limitada, sem existir nenhuma exceção à aplicação em *stricto sensu* do estipulado no artigo em questão.

No âmbito penal, por conseguinte, devem ser cumpridas todas as disposições internacionais recolhidas nos tratados internacionais de direitos humanos – por exemplo, as prisões realizadas pela autoridade devem ser aplicadas conforme os parâmetros jurídicos nacionais fixados na legislação interna, incluindo a própria Constituição, como se encontra expresso no art. 7º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 7º: [...]

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas⁴⁶.

É dizer, compete aos Estados estabelecer todas as condições e circunstâncias pelas quais uma pessoa pode ter sua liberdade restringida, mas é importante que, tendo-se estabelecido esses parâmetros jurídicos, não se violem as garantias judiciais mediante a privação da liberdade de forma ilegítima e ilegal. Por outra parte, há que se ter presente que todos aqueles casos nos quais se prive a liberdade de um indivíduo conforme o direito interno devem estar de acordo com as prerrogativas do direito internacional dos direitos humanos, o que significa que devem estar de acordo

⁴⁶ Cf. BRASIL, 1992b, art. 7.2.

tanto com os tratados internacionais de direitos humanos quanto com a jurisprudência interamericana⁴⁷.

Há que se ter em conta que, com os tratados internacionais de direitos humanos, as normas internacionais nessa matéria devem ser incorporadas nas normas internas, especialmente em aspectos tão importantes como as garantias judiciais relacionadas com a prisão e com a privação da liberdade. Isso porque, à medida que os Estados ignorarem os direitos fundamentais relacionados com as garantias judiciais, tanto o direito interno como o direito internacional estariam sendo violados⁴⁸. Portanto, as diferenças entre o direito interno e o direito internacional em matéria de direitos humanos seriam cada vez menores, o que refletiria em um sistema penal mais garantista.

Também há que se ressaltar a característica dinâmica do devido processo e, por consequência, a aplicação das garantias judiciais, isto é, conforme a época que se vive, novos elementos destinados à proteção do indivíduo e à aplicação da justiça devem ser agregados. Isso se vê refletido no voto concorrente e fundamentado que emitiu Sergio García Ramírez, ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 0C-16/99:

O processo penal – entendido em sentido amplo, que também compreende todas as atividades investigativas prévias à apreciação judicial de uma acusação – não permaneceu estático ao longo do tempo. Aos direitos elementares da primeira etapa, se somaram novos direitos e garantias. O que conhecemos como o ‘devido processo

⁴⁷ BREWER, Allan. La aplicación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en el orden interno de los países de América Latina. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, v. 46, p. 219-271. 2007. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/R22024.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2014.

⁴⁸ ABREU BURELLI, 2007, p. 647.

penal’, coluna vertebral da persecução criminal, é o resultado dessa longa marcha, alimentada pela lei, pela jurisprudência – dentre esta, a progressiva jurisprudência norte-americana – e pela doutrina. Isso ocorreu no plano nacional, mas também na ordem internacional. As evoluções dos primeiros anos foram superadas por novas evoluções, e seguramente os anos vindouros trarão novidades na permanente evolução do devido processo dentro da concepção democrática da justiça penal⁴⁹.

A análise que deve ser feita conforme os parâmetros dos tratados de direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, para corroborar a observância do devido processo, é sumamente exaustiva e complexa, o que leva a examinar a atuação do Estado no momento de iniciar uma ação penal contra um indivíduo e certificar-se de que efetivamente o Estado respeita as garantias judiciais conforme o estipulado na Constituição e nos tratados internacionais da matéria, e, em dado momento em que não houver cumprido suas obrigações constitucionais e/ou internacionais, por meio de seus vários órgãos, poder levar o caso ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão que se encarregará de examinar a legalidade do processo penal interno, conforme a função do tributo que é “determinar se a integralidade dos procedimentos, assim como a forma de produção das provas,

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC n. 16/99, de 1º de outubro de 1999. *O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opiniao.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2014. Voto concorrente e fundamentado do Juiz Sergio García Ramírez: “O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal”.

estiveram conforme às disposições internacionais”⁵⁰. Portanto, é sumamente indispensável que se tenham as provas específicas que confirmem a observância das garantias judiciais e a existência do devido processo.

Considerando-se o devido processo, podemos observar que a investigação, a persecução e a sanção de graves violações aos direitos humanos, tanto da vítima como daquelas pessoas que foram prejudicadas, seja de forma direta, seja indireta, é responsabilidade do Estado, e isso se vê refletido na jurisprudência interamericana, na qual se considera que o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos é aplicável a todas as investigações que as autoridades locais tenham feito, tal como se pode observar no caso de *Panel Blanca (Paniagua Morales e outros vs. Guatemala)*:

155. A Corte considera que o denominado ‘caso de la panel blanca’ não tramitou perante um tribunal independente e imparcial, nem em um prazo razoável e que o Estado não proveu as devidas garantias para assegurar às vítimas um devido processo na apuração de seus direitos. A responsabilidade deste descumprimento recai sobre o Estado, o qual deveria fazer possível ditas garantias.

156. Em consequência, a Corte considera que a Guatemala violou o artigo 8.1 da Convenção Americana [...]”⁵¹.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Exceção preliminar, fundo, reparações e custas. Sentença de 7 de junho de 2003, parágrafo 120. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_99_esp.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2014.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso “*Panel Blanca*” (*Paniagua Morales y otros*) vs. *Guatemala*. Fundo. Sentença de 8 de março de 1998, parágrafo 155. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_37_esp.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2014, N.T.: Mais livremente, *panel blanca*. pode ser traduzida, no contexto, como placa (de carro) “fria” (ou “chapa fria”).

No caso *Blake*, aborda-se o direito que têm às garantias judiciais os familiares da vítima, pelo que se exige a indenização por danos e prejuízos que sofreram:

96. Este Tribunal considera que o artigo 8.1 da Convenção deve ser interpretado de maneira mais ampla de modo que dita interpretação se apoie tanto no texto literal dessa norma como em seu espírito, e deve ser apreciado de acordo com o artigo 29, inciso c, da Convenção, segundo a qual nenhuma disposição dela pode ser interpretada com exclusão de outros direitos e garantias inerentes ao ser humano, ou que derivem da forma democrática representativa de governo.

97. Assim interpretado, o mencionado artigo 8.1 da Convenção compreende também o direito dos familiares da vítima às garantias judiciais, porquanto “todo ato de desaparecimento forçado retira a vítima da proteção da lei e lhe causa grave sofrimentos, e também a sua família” (Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, artigo 1.2). Em consequência, o artigo 8.1 da Convenção Americana confere aos familiares do senhor Nicholas Blake o direito a que seu desaparecimento e morte sejam efetivamente investigados pelas autoridades da Guatemala; a que se instaure um processo contra os responsáveis por esses ilícitos; a que se imponham as sanções pertinentes, e a que se indenizem os danos e prejuízos que tenham sofrido ditos familiares. Portanto, a Corte declara que a Guatemala violou o artigo 8.1 da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares do senhor Nicholas Blake, conjugado com o artigo 1.1 da Convenção⁵².

⁵² ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Blake vs. Guatemala*. Fondo. Sentença de 24 de janeiro de 1998, parágrafos 96-97. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_36_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

6 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Algo que devemos ressaltar é a existência de uma correlação entre a legislação interna e o *corpus juris* internacional em matéria de direitos humanos. Isso significa que uma lei contrária a algum dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, sobretudo alguma lei que vá contra a Convenção Americana de Direitos Humanos, violaria o disposto nos arts. 1 e 2 da Convenção, que são os que estabelecem os compromissos dos Estados em cumprir o que está nela estabelecido⁵³. Portanto, sobre um agente do governo de qualquer nível que realize um ato conforme a lei que viola a Convenção, ou que se omita na aplicação de uma lei que tenha sido emitida conforme os fundamentos e princípios jurídicos estabelecidos na Convenção, incidiria a responsabilidade internacional, segundo o estabelecido nos arts. 4 e 12⁵⁴ do Projeto

⁵³ “Artigo 1 – Obrigação de Respeitar os Direitos – 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2 – Dever de Adotar Disposições de Direito Interno – Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” (BRASIL, 1992b)

⁵⁴ “Art. 4º *Conduta dos órgãos de um Estado* – 1. Considerar-se-á ato do Estado, segundo o Direito Internacional, a conduta de qualquer órgão do Estado que exerça função legislativa, executiva, judicial ou outra qualquer que seja sua posição na organização do Estado –, e independentemente de se tratar de órgão do governo central ou de unidade territorial do Estado. 2. Incluir-se-á como órgão qualquer pessoa ou entidade que tenha tal status de acordo com o direito interno do Estado.”

da Comissão de Direito Internacional sobre responsabilidade do Estado por fatos internacionalmente ilícitos⁵⁵.

Como é bem sabido, os Estados têm a obrigação de fomentar as condições propícias para evitar as violações dos direitos humanos em que incorram agentes do Estado, o que significa a delimitação do Estado para que leve a cabo ações sem prejuízo a nenhum direito humano⁵⁶. Isso não deve coartar o poder punitivo do Estado. Esse poder deve ser exercido nos limites fixados tanto pela Constituição como pelos tratados internacionais de direitos humanos, sem que a gravidade das ações que tenha cometido o acusado sejam uma condicionante para o respeito aos seus direitos humanos, já que,

embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir sua segurança e de manter a ordem pública, deve realizar suas ações dentro dos limites e conforme os procedimentos que permitam observar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa⁵⁷.

“Art. 12. *Existência de uma violação de uma obrigação internacional*. Há uma violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato deste Estado não está em conformidade com o que lhe é requerido pela obrigação, seja qual for a origem ou natureza dela.” (PROJETO da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade internacional dos Estados. Tradução de Aziz Tuffi Saliba. Disponível em: <[Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf](#)>. Acesso em: 20 jun. 2014)

⁵⁵ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n. 56/83 (A/RES/56/83). *Responsabilidade do Estado por fatos internacionalmente ilícitos*. Disponível em: <[www.uib.cat/depart/dpu/dip/pdf/.../responsabilidad.pdf](#)>. Acesso em: 23 jun. 2014

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Baledón vs. Perú*. Fundo, reparações e custas. Sentença de 6 de abril de 2006, parágrafo 83. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_147_esp1.pdf](#)>. Acesso em: 23 jun. 2014.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 25 de novembro de 2000, parágrafo 143. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../Seriec_70_esp.pdf](#)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

Por mais graves que possam ser as ações cometidas por um indivíduo, não se pode conceber um Estado que se possa valer de qualquer tipo de procedimento com o propósito de alcançar seus objetivos incluindo o desacato ao Direito *per se* para poder submeter alguém.

Como parte da evolução do direito internacional, a um indivíduo se pode imputar responsabilidade internacional, mas somente nos casos relacionados a violações ao Direito Internacional Humanitário, como são os crimes de guerra, delitos contra a humanidade e genocídio⁵⁸. Apesar da diferença das situações mencionadas, no caso de existir violações a direitos humanos, a responsabilidade internacional não pode ser imputada diretamente ao indivíduo, senão que recai sobre o Estado, o que significa que “Toda violação de direitos humanos por agentes de um Estado é, como já disse a Corte, responsabilidade desse Estado”.⁵⁹

O princípio da responsabilidade internacional do Estado pode ocorrer em qualquer ato ou omissão de qualquer dos poderes ou agente do Estado, seja o Poder Executivo, seja Legislativo ou o Judiciário; sem importar que o ato pudesse ser considerado como lícito conforme o direito interno, mas que no plano internacional este ato seja catalogado como ilícito e, portanto, possa ir contra uma obrigação internacional, como o o *arraigo*.⁶⁰ Conforme os critérios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nem

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994, parágrafo 53. Responsabilidade internacional pela promulgação e aplicação de leis violadoras da Convenção (arts. 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO..., 1994, parágrafo 56.

⁶⁰ N.T.: O *arraigo* é uma espécie de caução, exigida de estrangeiros quando estiverem em juízo contra nacionais, de modo a assegurar, ao final do processo, o eventual ressarcimento das despesas processuais.

todos os atos que são legais no ordenamento interno o serão no ordenamento jurídico internacional.

A responsabilidade internacional do Estado pelos atos realizados por seus agentes e/ou funcionários também se refletiu na jurisprudência da Corte Interamericana, como se pode ver em seguida:

Essa conclusão é independente de que órgão ou funcionário haja atuado em contravenção de disposições do direito interno ou ultrapassado os limites de sua própria competência, porque é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos de seus agentes realizados no exercício de suas funções oficiais ou pelas omissões deles, ainda que atuem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno.⁶¹

Isso demonstra a delimitação que faz o Direito Internacional com respeito aos atos por parte do Estado, sobretudo quando se trata daqueles que violam os direitos humanos, apresentando um limite absolutamente necessário para o correto desempenho do Estado. Isso aclara a sujeição do Estado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que os tratados internacionais do sistema interamericano de direitos humanos constituem a fonte principal das obrigações do Estado nesta matéria⁶².

Entre as atribuições dos Estados está a de garantir os direitos humanos reconhecidos pela Constituição, assim como velar pelo

⁶¹ ORGANIZAÇÃO..., 1988, parágrafo 170.

⁶² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-19/05, de 28 de novembro de 2005 (arts. 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). *Controle de legalidade no exercício das atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

cumprimento dos compromissos assumidos em nível internacional em matéria de direitos humanos. É por isso que existe a imperiosa necessidade de conhecimento, análise, interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos. Por conseguinte, se o Estado Mexicano (ou qualquer outro Estado que reconhece o Sistema Interamericano de Direitos Humanos) não permite que se exerçam os direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais como “garantias judiciais”, deve-se imputar-lhe responsabilidade internacional.

Nesse sentido, o Estado Mexicano é obrigado a respeitar as garantias judiciais dos indivíduos que se encontram em processo judicial penal durante todo o processo judicial, apegando-se aos modelos internacionais reconhecidos nos tratados internacionais de direitos humanos.

7 CONCLUSÃO

Os tratados internacionais de direitos humanos têm sido instrumentos jurídicos que contribuem para a aplicação da justiça no âmbito interno dos Estados. Por essa razão, é necessário destacar a importância das garantias judiciais refletidas nesses instrumentos, já que é cada vez mais clara e plausível a tendência dos Estados em incorporar e respeitar tais garantias.

O reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos se mostra como uma ampliação da proteção que os Estados oferecem ao ser humano como indivíduo, garantindo que os processos judiciais tenham estrita conformidade com o Direito, sob o princípio *pro homine*. Além disso, essa tendência tem sido considerada uma evolução dos Estados Membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, haja vista que é cada vez maior o número de Estados que aplicam as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as disposições dos tratados

internacionais no que diz respeito especificamente às garantias judiciais. Como resultado disso, os Estados vêm padronizando seus sistemas jurídicos em conformidade com os parâmetros jurídicos internacionais expressos nos tratados de direitos humanos. Em alguns casos, como o do México, os parâmetros internacionais foram estabelecidos na própria Constituição Federal. Tal fenômeno se deve, principalmente, ao fato de que os Estados estão cientes de que podem ser internacionalmente imputados pela não proteção das garantias judiciais dispostas nos tratados internacionais, tendo sua credibilidade comprometida em matéria de proteção dos Direitos Humanos e tornando-se passíveis de sanção se o caso chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa realidade demonstra que, apesar de haver uma evolução normativa no sistema jurídico interno dos Estados, ela nem sempre tem sido suficiente para que exista proteção adequada e otimizada dos cidadãos que precisam ser amparados em dado processo judicial. Não obstante isso, vem-se estabelecendo um diálogo jurisprudencial entre os Tribunais Internacionais e os Tribunais Nacionais, ao manifestarem o desejo de unificar os critérios jurídicos em matéria de garantias judiciais, podendo esse método interpretativo conferir maior segurança jurídica aos cidadãos quando diante de um processo judicial.

A administração da justiça no que diz respeito às garantias judiciais encontradas nos tratados internacionais tem mudado os paradigmas relativos ao modo como se exerce a justiça nos Estados latino-americanos, especialmente no México, em um contexto de controle difuso da conformidade, no qual todos os juízes de todas as instâncias são obrigados a aplicar as garantias judiciais mencionadas nos tratados internacionais subscritos pelo Estado Mexicano. Cria-se, assim, outra forma de aplicar a justiça, conferindo ao cidadão maior segurança jurídica e reforçando os princípios de garantias jurídicas do processo, inclusive todas aquelas relacionadas com o devido processo. Dessa maneira,

fica corroborado o funcionamento dos órgãos encarregados da aplicação da justiça com a finalidade de proteger o cidadão contra violações aos seus direitos humanos e às suas garantias judiciais.

The Administration of Justice in accordance with the judicial guarantees recognized in international human rights

Abstract: In 2011, one of the most important constitutional reforms in Mexico, on Human Rights took place, creating a new paradigm for law enforcement nationally, within the parameters set by international legal instruments; This involves a new form of administration of justice, especially in the area of criminal justice, as it implies that the administration of justice has to, besides the protection of human rights at the domestic level, adhere to international standards codified international treaties and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, thereby strengthening the principle pro homine; This shows that Mexico is in an evolutionary process in the protection of human rights, especially in the application of the judicial guarantees which are recognized in international human rights treaties, as these guarantees are extremely necessary to give legal certainty to any human being who is immersed in a judicial proceeding.

Keywords: Fair Trial, International Treaties, Human Rights, Mexico, Administration of Justice, Inter-American Court on Human Rights.

REFERÊNCIAS

ABASCAL, Salvador. Derechos humanos, seguridad y justicia. In: PEÑALOZA, Pedro; GARZA Mario. *Los desafíos de la seguridad pública en México*. México: PGR-Unam, 2012.

ABREU BURELLI, Alirio. Independencia judicial: jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ANUARIO de derecho constitucional latinoamericano. Montevideu: Fundação Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay, t. 2, p. 639-651, 2007. Disponível em: <Uruguay www.kas.de/wf/doc/5586-1442-4-30.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Diário Oficial de União*, Brasília, 31 jul. 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 21 jul. 2014.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial de União*, Brasília, 16 set. 2002b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. *Diário Oficial de União*, Brasília, 7 jul. 1992a. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/.../D0592.htm>. Acesso em: 22 jul. de 2014.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York em 30 de março de 2007. *Diário Oficial de União*, Brasília, 26 ago. 2009b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 21 jul. de 2014.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1992. *Diário Oficial de União*, Brasília, 9 nov. 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de

maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. *Diário Oficial de União*, Brasília, 15 dez. 2009b. Disponível em: <www.planalto.gov.br/.../2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção dos Direitos da Criança. *Diário Oficial de União*, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014.

BREWER, Allan. La aplicación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en el orden interno de los países de América Latina. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, v. 46, p. 219-271. 2007. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/R22024.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2014.

CARBONELL, Miguel. *Diccionario de derecho constitucional*. 3. ed. México: Porrúa, 2009. t. 1.

CARPIZO, Enrique. El control de convencionalidad y su relación con el sistema constitucional mexicano: hacia una simple actividad protectora de los derechos humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, México, v. 46, n. 138, p. 939-971, set./dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0041-86332013000300003&script=sci_arttext>. Acesso em: 6 jun. 2014.

FERNÁNDEZ PONS, Xavier. El principio de legalidad penal y la incriminación internacional del individuo. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, Madri, n. 5, p. 1-18, dez. 2002. Disponível em: <www.reei.org/index.php/revista/num5/archivos/XFdez.pdf>. revisado el 10 de marzo de 2013. Acesso em: 26 jun. 2014.

FLORES, Susana; GÓMEZ, Irma. *Investigación criminal en el sistema acusatorio*. Disponível em: <http://www.juridicaformativa.uson.mx/memorias/v_coloquio/doc/derechoconstitucional/GOMEZ_CHAVEZ_Y_FLORES_ESQUER.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2014.

GACETA DEL SENADO DE LA REPÚBLICA MEXICANA, México, n. 223, 8 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gob.mx/index.php?ver=sp&mn=2&sm=2&id=28832>> Acesso em: 29 jul. 2014.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El debido proceso: concepto general y regulación en el Convención Americana de Derechos Humanos. *Boletín*

Mexicano de Derecho Comparado, México, n. 117, p. 637-670, set./dez. 2006. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/DerechoComparado/indice.htm?n=117>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

HENDERSON, Humberto. Los tratados de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio *pro homine*. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, México, v. 39, p. 71-99, jan./jun. 2004. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/R06729-3.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2014.

KÜNSEMÜLLER, Carlos. Los principios cardinales del *ius puniendi* a la luz de algunos delitos contra la propiedad contemplados en el Anteproyecto de Código Penal redactado por el Foro Penal. *Política Criminal* Talca, Chile, n. 1, p. 1-14, 2006. Disponível em: <politicacriminal.cl/n_01/pdf_01/a_3.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2014.

MARION, Nancy; OLIVER, Willard. *The public policy of crime and criminal justice*. 2. ed. Nova Iorque: Prentice Hall, 2012.

MÉXICO. Constitución (1917). *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917 (antes de la Reforma sobre Derechos Humanos, jun. de 2011). Disponível em: <<http://www.tlahui.com/conmx0.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2014.

MÉXICO. Constitución (1917). *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917 (reforma de 2014). Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación. Contradicción de Tesis 293/2011: entre las sustentadas por el Primer Tribunal Colegiado en materias administrativa y de trabajo del Décimo Primer Circuito y el Séptimo Tribunal Colegiado en materia civil del Primer Circuito. *Gaceta del Semanario Judicial de la Federación*, México, Livro 5, p. 96-202, 25 abr. 2014. Disponível em: <<http://sjf.scjn.gob.mx/sjfsist/Paginas/DetalleGeneralScroll.t.1,.aspx?id=24985&Clase=DetalleTesisEjecutorias>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0013/.../139423por.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n. 56/83 (A/RES/56/83). *Responsabilidade do Estado por fatos internacionalmente ilícitos*. Disponível em: <www.uib.cat/depart/dpu/dip/pdf/.../responsabilidad.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Fundo. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso “*Panel Blanca*” (*Paniagua Morales y otros*) vs. *Guatemala*. Fundo. Sentença de 8 de março de 1998. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_37_esp.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Baledón vs. Perú*. Fundo, reparações e custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_147_esp1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 25 de novembro de 2000. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../Seriec_70_esp.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Blake vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_36_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Exceção preliminar, fundo, reparações e custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_99_esp.pdf>. Acesso em: 17 jun. de 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Kimel vs. Argentina*. Fundo, reparações e custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994. Responsabilidade internacional pela promulgação e aplicação de leis violadoras da Convenção (arts. 1º e 2º da Convenção americana sobre direitos humanos). Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC n. 16/99, de 1º de outubro de 1999. *O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opiniao.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva n. OC-19/05, de 28 de novembro de 2005 (arts. 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). *Controle de legalidade no exercício das atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/opiniones-consultivas>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC n. 8/87, de 30 de janeiro de 1987. *O habeas corpus sob a suspensão de garantias*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2124opiniao.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. *Garantias judiciais em Estados de emergência*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2125opiniao.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

PACKER, Herbert. *The limits of the criminal sanctions*. Stanford: Stanford University Press, 1968.

PETERS, Anne. Humanity as the Alfa and Omega of sovereignty. *European Journal of International Law*, Glasgow, v. 20, n. 3, p. 513-544, ago. 2009. Disponível em: <https://ius.unibas.ch/uploads/publics/3616/Peters_Sovereignty.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2014.

PROJETO da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade internacional dos Estados. Tradução de Aziz Tuffi Saliba. Disponível em: <Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 20 jun.2014.

SARRE, Miguel. Debido proceso y ejecución penal: reforma constitucional 2008. *Revista del Instituto de la Judicatura Federal*, México, n. 31, p. 251-268, 2011. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/seminario/lecturas.html>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

VÁZQUEZ MARÍN, Oscar. La implementación del sistema de justicia penal acusatorio en México desde la perspectiva del poder judicial. *Nuevo Sistema de Justicia Penal*: revista semestral del Consejo de la Coordinación para la Implementación del Sistema de Justicia Penal, México, Año 1, n. 2, p. 14-21, nov. 2010. Disponível em: <<http://www.sistemapenalcoahuila.gob.mx/admin/uploads/Documentos/modulo11/Revista02.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

XIMENA URQUIAGA, Medellín. *Principio pro persona*. México: Oficina del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://www.sistemapenalcoahuila.gob.mx/admin/uploads/Documentos/modulo11/Revista02.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

Recebido em 2 de setembro de 2014.

Aceito em 19 de novembro de 2014.

